



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA

**PROPOSTA DE PROJETO DE LEI PARA O
NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E
SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA
FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC**

Rio de Janeiro
Junho de 2013



SECRETARIA
DE CIÊNCIA
E TECNOLOGIA

FAETEC
FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA

LEI Nº XXXXX, DE XX DE XXXXXXX DE 20XX DO RIO DE JANEIRO

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS - PCCS, DO PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, que passa a regulamentar a situação funcional dos Servidores legalmente investidos em Cargo Público de Provimento Efetivo ou em Comissão, nomeados sob o regime estatutário e contratados sob o regime celetista, pertencentes à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC.

§ 1º - O PCCS baseia-se nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Estado, e pela Legislação da Administração Pública vigente.

§ 2º - O PCCS visa prover a Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, com estrutura de Cargos e Carreiras organizados, mediante:

- I - a adoção de um sistema permanente de formação continuada de profissionais;
- II - o reconhecimento e valorização dos Servidores, através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais, garantindo qualidade nas ações educacionais prestadas à população.

Art. 2º - Fica criado o Conselho de Carreira da FAETEC, órgão colegiado com a atribuição de propor políticas para o desenvolvimento do PCCS.

§ 1º - O Conselho de Carreira, designado pelo presidente da FAETEC, será composto por:

- I - 04 (quatro) representantes dos servidores da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, sendo 02 (dois) do Corpo do Magistério e 02 (dois) do Corpo Técnico Administrativo;
- II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;

~~III - 02 (dois) representantes do Sindicato dos Profissionais de Educação da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - SINDPEFAETEC.~~

III - 01 (um) representante do sindicato de classe dos servidores da FAETEC.

§ 2º - O Conselho de Carreira da FAETEC será renovado a cada 02 (dois) anos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º - Os princípios e diretrizes que norteiam o PCCS são:

I - Universalidade - integram o Plano, todos os servidores da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC estatutários e celetistas, que participam do processo de trabalho desenvolvido pela Fundação;

II - Eqüidade - fica assegurado o tratamento igualitário para os profissionais integrantes dos cargos iguais ou assemelhados, entendido como igualdade de direitos, obrigações e deveres;

III - Participação na Gestão - para a implantação ou adequação deste Plano às necessidades da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, deverá ser observado o princípio da participação bilateral, entre os Servidores e a Fundação;

IV - Concurso Público - é a única forma de ingresso na Carreira, resguardando os servidores estáveis, segundo a Constituição Federal;

V - Publicidade e Transparência - todos os fatos e atos administrativos referentes a este PCCS serão públicos, garantindo total e permanente transparência;

~~**VI** - Isonomia - será assegurado o tratamento remuneratório isonômico para os servidores com funções iguais ou assemelhadas, dentro do mesmo nível de escolaridade, observando-se a igualdade de direitos, obrigações e deveres, independentemente do tipo ou regime de vínculo empregatício.~~

VI - Isonomia - será assegurado o tratamento remuneratório isonômico para os servidores com funções iguais ou assemelhadas, dentro do mesmo nível de escolaridade, observando-se a igualdade de direitos, obrigações e deveres.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

Art. 4º - O Provimento de Cargos Efetivos, compreendendo-se os atos administrativos pelos quais esses são preenchidos, dar-se-á obrigatoriamente, por Concurso Público de Provas e/ou Provas e Títulos.

~~**Art. 5º** - Os Cargos de provimento em Comissão - vocacionados para serem ocupados em caráter provisório, correspondentes ao exercício das funções técnicas e administrativas, serão de acesso restrito a servidores efetivos, ficando assegurado ao Chefe de Poder Executivo e/ou Titular da Pasta de Ciência e Tecnologia, a livre indicação, nomeação ou exoneração, dos Cargos~~

correspondentes ou superiores ao nível de Diretoria ou denominações de equivalência nominal e/ou financeira, com observância aos requisitos e formação profissional exigidos para o cargo.

~~Parágrafo único~~ - Caberá ao Conselho de Carreira da FAETEC, em conjunto, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta Lei, estabelecer critérios que possibilitem as indicações referidas no "caput" deste artigo.

Art. 5º - Os Cargos de provimento em Comissão vocacionados para serem ocupados em caráter provisório, correspondentes ao exercício das funções de direção, chefia e assessoramento, serão de acesso preferencial a servidores do quadro efetivo, ficando assegurado ao Chefe do Poder Executivo e/ou Titular da Pasta de Ciência e Tecnologia, a livre indicação, nomeação ou exoneração, dos cargos correspondentes ou superiores ao nível de diretoria ou denominações de equivalência nominal e/ou financeira, com observância aos requisitos e formação profissional exigidos para o exercício do cargo.

Parágrafo único - Caberá a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, em conjunto com a FAETEC, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta Lei, estabelecer critérios que possibilitem as indicações referidas no "caput" deste artigo.

Art. 6º - É vedada a passagem do servidor de um cargo para outro, sem Concurso Público.

CAPÍTULO IV

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 7º - O Quadro de Pessoal da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC é composto pelos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, conforme quantitativo definido nos anexos I e II, devendo a lotação ser estabelecida em conformidade com a necessidade do serviço.

~~Art. 8º~~ - ~~O Quadro de Pessoal da FAETEC poderá ser complementado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, por meio de processo seletivo público simplificado para contratações de pessoas físicas por prazo determinado, na conformidade da Lei.~~

~~Parágrafo único~~ - ~~O servidor admitido nos termos deste artigo será remunerado de acordo com o vencimento inicial da classe correspondente ao cargo que ocupar.~~

Art. 8º - O Quadro de Pessoal da FAETEC poderá ser complementado, para atender as demandas temporárias de Educação Profissional das diversas regiões do Estado, consideradas de excepcional interesse público, por meio de processo seletivo público simplificado para contratações de pessoas físicas por prazo determinado, na conformidade da Lei.

§ 1º - Poderá haver contratação por prazo determinado e, na forma de lei, para substituições eventuais de servidores da categoria do Magistério.

§ 2º - Consideram – se eventuais, as substituições realizadas para suprir lacunas decorrentes de aposentadoria e afastamentos legais, exceto férias.

§ 3º - Os servidores admitidos nos termos deste artigo serão remunerados de acordo com os vencimentos iniciais das classes e cargos correspondentes às funções que exercerem.

Art. 9º – Os servidores públicos à disposição da FAETEC serão equiparados, para efeitos de remuneração, aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo equivalente, dentro do Quadro de Pessoal da Fundação.

§ 1º - A equivalência a que se refere o caput será regulamentada por ato da presidência da FAETEC.

§ 2º - A título de complementação salarial, os servidores públicos colocados à disposição da FAETEC, perceberão gratificação de encargos especiais, correspondente a diferença entre o vencimento base pago no órgão de origem e o vencimento base fixado para o cargo equivalente na estrutura funcional da FAETEC, fazendo jus à revisão do valor respectivo nos termos do capítulo VII.

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 10 - O Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC, na conformidade do Anexo I, é composto pelos cargos previstos neste PCCS, com competência para atuar nas áreas da Educação Profissional e Tecnológica abrangendo educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, pesquisa, extensão e áreas de planejamento e administração, sendo estruturado em três categorias:

I - Magistério: Composta pelos cargos cujas atribuições compreendem a realização de atividades de magistério nas áreas da Educação Básica, Ensino Superior e Educação Profissional e Tecnológica, que exigem formação em nível médio especializado, superior e superior especializado;

II - Técnico-Administrativa: Composta pelos cargos cujas atribuições compreendem a realização de atividades nas áreas de administração e saúde, que exigem formação em nível superior;

III - Assistente Administrativa: Composta pelos cargos cujas atribuições compreendem a realização de atividades, sob supervisão, na área de administração, que exigem formação em nível fundamental, fundamental especializado, médio e médio especializado;

Art. 11 - Os cargos terão sua qualificação mínima, atribuições e campo de atuação, conforme anexo III - A.

Parágrafo único - Os cargos existentes antes da vigência da presente lei terão as denominações transpostas, conforme o Anexo IV.

Art. 12 – Os vencimentos dos cargos componentes de cada categoria estão subdivididos em 04 (quatro) classes, considerada a formação acadêmica, e